



URGENTE

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Ação: Mandado de Segurança/Licitações
Impetrante: Orbenk Administração e Serviços Ltda/
Impetrado: Pregoeira do Município de Xaxim e outro/
Juíza de Direito: Vanessa Bonetti Haupenthal
Chefe de Cartório: Kelly Marcio Battiston
Mandado n. **081.2019/003536-0 - Plantão Diário-Xaxim (Xaxim)**
Oficial de Justiça: (0)
Processo n. 0300741-11.2019.8.24.0081

OBJETO 1: INTIMAÇÃO DA LIMINAR: intimação dos impetrados acerca do deferimento da liminar requerida, conforme decisão anexa: **determino a SUSPENSÃO da sessão pública de lances do Edital de Pregão Presencial n. 01/2019, agendado para o dia 29 de abril de 2019, às 09:30 horas, iniciado pelo Município de Xaxim/SC, até decisão definitiva deste feito ou após as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público.**

OBJETO 2: NOTIFICAÇÃO DO IMPETRADO para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

DESTINATÁRIO: **Impetrado: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE XAXIM**, com endereço à Rua Rui Barbosa, 347, Centro, CEP 89825-000, Xaxim - SC e **Impetrado: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XAXIM**, com endereço à Rua Rui Barbosa, 347, Centro, CEP 89825-000, Xaxim - SC

OBSERVAÇÕES:

1. Em se tratando de processo digital, os documentos não acompanham o presente mandado. A visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <http://www.tjsc.jus.br>, sendo considerada vista pessoal. Para acessar a pasta digital, informe a senha que consta na margem lateral direita dessa página. Alertamos que a senha, de uso pessoal e intransferível, permite acesso integral às peças processuais.
2. Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicia com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá, para todos os fins, à juntada do mandado, conforme artigo 40, parágrafo único, da Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ. **Exceto na área criminal que a fluência do prazo se inicia na data de intimação/citação/notificação da parte.**

Xaxim (SC), 26 de abril de 2019.

Vanessa Bonetti Haupenthal
Juíza de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xaxim
2ª Vara

Fl. _____

Autos n.º 0300743-78.2019.8.24.0081
Ação: Mandado de Segurança/PROC
Impetrante: Gm Instaladora Ltda-me
Impetrado: Município de Xaxim

Vistos para decisão.

GM Instaladora Ltda-me impetrou mandado de segurança apontando como autoridades coatoras Ediane G. de Almeida, pregoeira do Município de Xaxim, e o município de Xaxim, representado pelo prefeito Lírio Dagort.

Narrou na inicial que, participou de inúmeros atos do Processo Licitatório n. 003/2019. Ainda, que a Pregoeira publicou esclarecimento em 25 de fevereiro de 2019.

Em 28 de fevereiro de 2019, além da impetrante, compareceram as seguintes empresas: Orbenk Administração e Serviços Ltda, Mara Aparecida Fagundes, GM Instalação Ltda, Costa Oeste Serviços de Limpeza, Barreiras Prestadora de Serviços e Unijipe Serviços e Transportes Ltda.

Em razão do comunicado, no dia 25 de fevereiro de 2019, as empresas participantes apresentaram propostas de preços com base em Convenções diferentes, ou seja, umas pela CCT de 2018 e outras pela CCT de 2019. O resultado foi a desclassificação das empresas Unijipe, Costa Oeste, Barreiras e DCS Fornecedora.

A impetrante GM Instaladora pediu esclarecimentos. A pregoeira responsável, diante do pedido, realizou revisão dos motivos de desclassificação de todas as empresas afastadas, mantendo a classificação das seguintes empresas: Orbenk Administração e Serviços Ltda, Mara Aparecida Fagundes, Costa Oeste Serviços de Limpeza, Barreiras Prestadora de Serviços. Desclassificando a impetrante GM Instalação Ltda e a empresa Unijipe Serviços e Transportes Ltda.

Diante de todo contexto, o impetrante entendeu que foi prejudicada ao ser desclassificada, pois teria apresentado recurso e justificativa aos responsáveis, mas teve os pedidos negados, sem a devida análise.

Por isso, requereu a concessão de liminar, porquanto entende que estão preenchidos os pressupostos necessários, quais sejam: o prejuízo ao ser desclassificada do processo licitatório, sem chance de argumentação. Assim, requereu que seja o impetrado obrigado a reingressar o impetrante no processo licitatório. Ou, alternativamente, que o ato deverá ser suspenso em razão dos relevantes fundamentos e da ineficácia da medida; e o perigo da demora, caracterizado pelo julgamento do pregão n. 01/2019, que ocorrerá na data

Endereço: Rua Rui Barbosa nº 385, Centro - CEP 89825-000, Fone: (49) 3353-9622, Xaxim-SC - E-mail: xaxim.vara2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xaxim
2ª Vara

Fl. _____

prevista de 29-4-2019.

Juntou documentos (fls. 25-226).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de reconsideração do despacho que determinou a emenda da inicial e recebo a peça como emenda à inicial.

Do pedido liminar.

É cediço que são dois os requisitos necessários à concessão da liminar em mandado de segurança, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) quando o pedido for amparado por fundamento relevante; e, b) se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida acaso seja deferida somente por ocasião da sentença.

Em complemento, Hely Lopes Meirelles leciona que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito." (*Mandado de Segurança e Ação Popular*. Revista dos Tribunais, p.46)

Ainda:

A concessão da Medida Liminar obedece sempre aos pressupostos comuns e aos dois requisitos legais específicos, já repetidas vezes lembrados neste trabalho: a relevância dos motivos em que está fundado o pedido da inicial e a possibilidade do dano ameaçador do direito do requerente mostrar-se irreparável no instante da prolação da decisão de mérito. (FREIDE, Reis. *Aspectos fundamentais das medidas liminares*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 267).

In casu, os argumentos expendidos pelo impetrante, em cotejo com a prova documental pré-constituída, permitem constatar possíveis ilegalidades nos tramites do processo licitatório n. 003/2019 a amparar a pretensão deduzida.

Conforme argumentos expostos, foram realizadas relevantes modificações no Edital que podem ocasionar prejuízos as empresas participantes e classificadas inicialmente, como se pode perceber quando ocorreu modificação dos critérios relativos à composição dos custos (item 7.1, "f", do edital) sem ulterior republicação do edital.

Observa-se que, aparentemente, os preços da licitação deveriam ser orçados com base na CCT2018, fundamentando os custos na CCT2019 – não homologado à época, tanto que ocorreu propostas tanto com base na CCT 2018 quanto na de CCT2019.

E nesse ponto, o § 4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93, é claro ao dispor que: "*Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas*".

Ressalta o artigo 44 da mesma lei que, "No julgamento das propostas, a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xaxim
2ª Vara

Fl. _____

Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Por isso, entendo prudente deferir o pedido no sentido de suspender a sessão pública de lances do Edital de Pregão Presencial n. 01/2019, agendado para o dia 29 de abril de 2019, às 09:30 horas, decisão definitiva do presente remédio ou após as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público, evitando, assim, possíveis prejuízos a parte impetrante, caso seja confirmada as ilegalidades apontadas.

Assim, presentes simultaneamente os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO** a liminar requerida por **Gm Instaladora Ltda-me**, já qualificada e, conseqüentemente, determino a **SUSPENSÃO** da sessão pública de lances do Edital de Pregão Presencial n. 01/2019, agendado para o dia 29 de abril de 2019, às 09:30 horas, iniciado pelo Município de Xaxim/SC, até decisão definitiva deste feito ou após as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público.

Serve a presente decisão como mandado.

Nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, **com urgência**.

Fica autorizada a utilização de telefone para notificação, mediante certificação nos autos.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Santa Catarina para manifestação, de acordo com o disposto no art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Por fim, **retornem** os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Xaxim (SC), 26 de abril de 2019.

Vanessa Bonetti Haupenthal
Juíza de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xaxim
2ª Vara

Fl. _____

Autos n.º 0300741-11.2019.8.24.0081

Ação: Mandado de Segurança/PROC

Impetrante: Orbenk Administração e Serviços Ltda

Impetrado: Pregoeira do Município de Xaxim e outro

Vistos para decisão.

Orbenk Administração e Serviços Ltda impetrou mandado de segurança apontando como autoridades coatoras Ediane G. de Almeida, pregoeira do Município de xaxim, e o município de Xaxim, representado pelo prefeito Lírio Dagort.

Narrou na inicial que, no dia 28-2-2019, participou do processo licitatório n. 003/2019, modalidade pregão presencial n. 01/2019, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação.

No dia 25 de fevereiro de 2019, a Pregoeira publicou esclarecimento afirmando que o preço estimado na licitação foi baseado na Convenção Coletiva de 2018, porém, os licitantes deveriam apresentar suas propostas considerando o aumento salarial da Convenção de 2019, que não teria sido homologada até então.

O esclarecimento teria alterado as regras pertinentes a composição dos custos, além de ser confuso e gerar prejuízos a competitividade, por considerar valores que seriam supostamente dados em convenção coletiva 2019.

Argumentou que o Edital de Licitação foi agendado para o dia 28 de fevereiro de 2019, sendo o esclarecimento publico em 25 de fevereiro de 2019. No entanto, a Convenção Coletiva da categoria restou publicada no dia 14 de março de 2019. Assim, a comissão teria inovado ao vincular proposta a termo que não estava vigente quando da sessão.

Em 28 de fevereiro de 2019, além da impetrante, compareceram as seguintes empresas: Orbenk Administração e Serviços Ltda, Mara Aparecida Fagundes, GM Instalação Ltda, Costa Oeste Serviços de Limpeza, Barreiras Prestadora de Serviços e Unijipe Serviços e Transportes Ltda.

Em razão do comunicado, no dia 25 de fevereiro de 2019, as empresas participantes apresentaram propostas de preços com base em Convenções diferentes, ou seja, umas pela CCT de 2018 e outras pela CCT de 2019. O resultado foi a desclassificação das empresas Unijipe, Costa Oeste, Barreiras e DCS Fornecedora.

As empresas desclassificadas apresentaram recurso, bem como a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xaxim
2ª Vara

Fl. _____

empresa GM Instaladora pediu esclarecimentos. A pregoeira responsável, diante dos recursos, realizou revisão dos motivos de desclassificação de todas as empresas afastadas, mantendo a classificação das seguintes empresas: Orbenk Administração e Serviços Ltda, Mara Aparecida Fagundes, Costa Oeste Serviços de Limpeza, Barreiras Prestadora de Serviços. Desclassificando as empresas GM Instalação Ltda e Unijipe Serviços e Transportes Ltda.

Diante de todo contexto, o impetrante entendeu que ocorreu séria confusão entres as propostas, o que não permitiu uma disputa imparcial entre os licitantes, pois foram estabelecidos critérios distintos para cada participante. Ainda, argumentou que houve prejuízo a competitividade e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, requereu a concessão de liminar, porquanto entende que estão preenchidos os pressupostos necessários, quais sejam: as alterações realizadas, que alteraram as condições da licitação, influenciando na composição dos custos, sem nova publicação do edital e novo prazo. Assim, o ato deverá ser suspenso em razão dos relevantes fundamentos e da ineficácia da medida; e o perigo da demora, caracterizado pelo julgamento do pregão n. 01/2019, que ocorrerá na data prevista de 29-4-2019.

No mérito, rogou pela procedência do mandado de segurança para o fim de confirmar a liminar concedida e determinar a anulação de todos os atos eivados de vícios praticados durante processo licitatório. Alternativamente, a anulação do processo licitatório n. 003/2009

Juntou documentos (fls. 26-234).

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de reconsideração do despacho que determinou a emenda da inicial e recebo a peça como emenda à inicial.

Do pedido liminar.

É cediço que são dois os requisitos necessários à concessão da liminar em mandado de segurança, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) quando o pedido for amparado por fundamento relevante; e, b) se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida acaso seja deferida somente por ocasião da sentença.

Em complemento, Hely Lopes Meirelles leciona que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em

Endereço: Rua Rui Barbosa nº 385, Centro - CEP 89825-000, Fone: (49) 3353-9622, Xaxim-SC - E-mail: xaxim.vara2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xaxim
2ª Vara

Fl. _____

que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito." (*Mandado de Segurança e Ação Popular*. Revista dos Tribunais, p.46)

Ainda:

A concessão da Medida Liminar obedece sempre aos pressupostos comuns e aos dois requisitos legais específicos, já repetidas vezes lembrados neste trabalho: a relevância dos motivos em que está fundado o pedido da inicial e a possibilidade do dano ameaçador do direito do requerente mostrar-se irreparável no instante da prolação da decisão de mérito.

(FREIDE, Reis. *Aspectos fundamentais das medidas liminares*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 267).

In casu, os argumentos expendidos pelo impetrante, em cotejo com a prova documental pré-constituída, permitem constatar possíveis ilegalidades nos tramites do processo licitatório n. 003/2019 a amparar a pretensão deduzida.

Conforme argumentos expostos, foram realizadas relevantes modificações no Edital que podem ocasionar prejuízos as empresas participantes e classificadas inicialmente, como se pode perceber quando ocorreu modificação dos critérios relativos à composição dos custos (item 7.1, "f", do edital) sem ulterior republicação do edital.

Observa-se que, aparentemente, os preços da licitação deveriam ser orçados com base na CCT2018, fundamentando os custos na CCT2019 – não homologado à época, tanto que ocorreu propostas tanto com base na CCT 2018 quanto na de CCT2019.

E nesse ponto, o § 4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93, é claro ao dispor que: "*Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas*".

Além disso, ressalta o artigo 44 da mesma lei que, "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Por isso, entendo prudente deferir o pedido no sentido de suspender a sessão pública de lances do Edital de Pregão Presencial n. 01/2019, agendado para o dia 29 de abril de 2019, às 09:30 horas, decisão definitiva do presente remédio ou após as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público, evitando, assim, possíveis prejuízos a parte impetrante, caso seja confirmada as ilegalidades apontadas.

Endereço: Rua Rui Barbosa nº 385, Centro - CEP 89825-000, Fone: (49) 3353-9622, Xaxim-SC - E-mail: xaxim.vara2@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Xaxim
2ª Vara

Fl. _____

Assim, presentes simultaneamente os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO** a liminar requerida por **Orbenk Administração e Serviços Ltda**, já qualificada e, conseqüentemente, determino a **SUSPENSÃO** da sessão pública de lances do Edital de Pregão Presencial n. 01/2019, agendado para o dia 29 de abril de 2019, às 09:30 horas, iniciado pelo Município de Xaxim/SC, até decisão definitiva deste feito ou após as informações da autoridade coatora e parecer do Ministério Público.

Nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, **com urgência**.

Fica autorizada a utilização de telefone para notificação, mediante certificação nos autos.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Santa Catarina para manifestação, de acordo com o disposto no art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Por fim, **retornem** os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Xaxim (SC), 26 de abril de 2019.

Vanessa Bonetti Haupenthal
Juíza de Direito